



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

DESPACHO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREEITO MUNICIPAL DE
ÁUREA - RS POR OCASIÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO
PELA CANDIDATA LETÍCIA FÁTIMA POMAGERSKI CYGAINSKI EM
DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 009/2022.

Visto.

Passo a decidir.

Acolho integralmente a Manifestação proferida pela Comissão responsável pela condução do Processo Seletivo nº 009/2022, para determinar o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente, e conseqüentemente para manter a pontuação e classificação dos candidatos conforme divulgado no Edital de Divulgação do Resultado Provisório.

Áurea, RS, Capital Polonesa dos Brasileiros, 20 de Abril de 2022.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK

Prefeito Municipal



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA – RS

OBJETO: Julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela candidata LETÍCIA FÁTIMA POMAGERSKI CYGAINSKI por ocasião da realização do Processo Seletivo nº 009/2022.

BREVE RELATÓRIO

Relata a candidata o inconformismo em virtude de que a Comissão responsável pela condução do Processo Seletivo supra mencionado não teria analisado adequadamente alguns documentos apresentados pela Candidata que foi classificada em 1º lugar, bem como pela própria Recorrente, bem como teria deixado de considerar peculiaridades a documentos no “mínimo duvidosos quanto a sua autenticidade” e legalidade, os quais foram apresentados pela 1ª Classificada, tais como:

- Aos pontos erroneamente calculados;
- Aos dados interpretativos a publicação em edital;
- Dos certificados Insubsistentes – 1º colocada;

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DO JULGAMENTO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via RECURSO ADMINISTRATIVO, temos as seguintes considerações a fazer:

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Como sabido, a Comissão designada deve observar a Lei e em especial quanto a vinculação ao edital do Processo Seletivo, sendo este o princípio básico de toda a seleção de candidatos levada a efeito.

Nesse aspecto, em nenhum momento a Comissão deixou de levar em conta no momento da análise.

O edital deve referir, obrigatoriamente, os critérios explicitando os fatores para a análise da seleção do candidato, e daí em diante tudo deverá ser feito e levado em conta o que nele foi divulgado.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Áurea – RS, lançou um Edital de Seleção Pública para o cadastro de reserva, para a contratação temporária de servidores e no caso específico deste Recurso, para o cargo de Assistente de Higiene Bucal.

Da alegação dos pontos erroneamente calculados:

O Edital Convocatório, no Item 5 estabelece que – Caso o número de candidatos inscritos for superior ao de vagas, a seleção dos inscritos se dará de modo classificatório, por Comissão especialmente designada para esta finalidade, e, observando-se os critérios de pontuação abaixo descritos:

1. Cursos, Jornadas, Treinamentos, Oficinas, Workshops, Simpósios, Congressos, etc. relacionados a área da saúde, a cada 10(dez) horas = 5,0 pontos.

O Edital estabeleceu de forma clara que a cada 10 horas de Cursos, jornadas e outros relacionados na área da saúde valerá 5,0 PONTOS.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

A Recorrente pela apresentação da documentação obteve 448 horas de cursos e afins, o que para cálculo, foram aproveitadas 440 horas, sendo que 8 horas são desprezadas, ou seja, não atingiu 10 horas para alcançar 5,0 pontos. Ficando desta forma aproveitadas para cálculo 440 horas/10 = 40 x 5,0 = 220.

Da mesma forma foi procedido o cálculo da candidata que ficou classificada em 1º lugar, ou seja, pela documentação apresentada obteve 452 horas de cursos e afins, o que para cálculo, foram aproveitadas 450 horas, sendo que 2 horas foram desprezadas, por não atingir 10 horas para alcançar 5,0 pontos. Ficando desta forma aproveitadas para cálculo 450 horas/10 = 45 x 5,0 = 225.

Destaca-se que o Edital Convocatório, não estabelecia a utilização “proporcional” das horas remanescentes, que eventualmente não atingissem 10 horas.

Entretanto, mesmo em última análise, caso utilizado o cálculo contemplando “horas remanescentes proporcionais” apresentado pela Recorrente, a classificação permaneceria igual, não havendo qualquer alteração na ordem dos classificados.

Aos alegados dados interpretativos a publicação em edital.

É bom estabelecer primeiramente a definição de JORNADA que constou no Edital e JORNADA DE TRABALHO.

JORNADA: São encontros entre grupos de profissionais como a finalidade de discutir e definir caminhos diante de suas profissões.

JORNADA DE TRABALHO: É o períodos estabelecido em uma relação de trabalho para que o funcionário fique a disposição do empregador.

 *Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros*



Nesse sentido, o edital NÃO contemplou a JORNADA DE TRABALHO como critério de pontuação para os candidatos, e sim, somente a JORNADA que refere-se a encontro entre grupos de áreas profissionais.

Primeiramente cabe dizer que a Recorrente confunde a definição de “Jornada” com “Jornada de Trabalho”, que são bem diferentes.

Nesse sentido, a Recorrente quer confundir e fazer crer que JORNADA é a mesma definição que JORNADA DE TRABALHO, o que ficou claro que não é mesma coisa.

Eventual JORNADA DE TRABALHO se prestaria para comprovar “experiência” em determinada atividade ou função, o que não restava contemplado no Edital Convocatório.

Então, a jornada de trabalho alegada pela Recorrente, ou seja, o período de trabalho que a mesma desempenhou na empresa citada como Auxiliar de Saúde Bucal, não fora computada para fins de pontuação, porque o Edital não previu tal possibilidade.

Desta forma, tudo o que está no Edital deve-se ser seguido no momento da análise dos documentos, o que efetivamente foi realizado por esta Comissão, a qual usou os mesmos critérios para a classificação de todos os candidatos.

Da alegação dos Certificados Insubsistentes – 1ª colocada.

Que os certificados apresentados pela primeira colocada e descritos nas fls. 51/54, não contemplam qualquer possibilidade em serem aceitos pela Comissão, são contestáveis, duvidosos e incertos.


Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Primeiramente, cumpre esclarecer que não é tarefa desta Comissão efetuar eventual trabalho decorrente de questionamento acerca da veracidade e autenticidade de documentos apresentados pelos Candidatos interessados em participar do Processo Seletivo em apreço.

Eventual inconformidade, nos termos elencados pela Recorrente, inclusive estariam sujeitos à averiguação pelas autoridades investigativas.

Por prudência, diante da manifestação da Requerente quanto aos Certificados apresentados às fls. 51/54, a Comissão diligenciou junto a Empresa NAEO, onde, através de seu representante legal, obteve a confirmação acerca da autenticidade dos documentos apresentados pela Candidata classificada em 1º lugar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilícitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração na pontuação da primeira colocada e da Recorrente, delibera-se pelo encaminhamento de NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente, para:

1. Manter a pontuação e classificação dos candidatos conforme divulgado no Edital de Divulgação do Resultado Provisório, pelas razões expostas anteriormente.

Áurea, RS, 18 de abril de 2022.


EDSON CARLOS RUSTIK


GIZELI FATIMA MORAVSKI


LEANDRO LUIZ RIZZOTTO

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros